



ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO MARANHÃO

CNPJ. 01.612.830/0001-32

**PARECER JURÍDICO**

**PROCESSO Nº.....:**Dispensa de Licitação - 001-2021.

**INTERESSADO.....:** Prefeitura Municipal de Santana do Maranhão/MA

**ASSUNTO.....:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NOS SERVIÇOS DE PROVEDOR DE INTERNET PARA AS SECRETARIAS MUNICIPAL DE SANTANA DO MARANHÃO -MA.

**EMENTA.....:** Constitucional. Administrativo. Dispensa de Licitação. Contratação Direta.

Vem ao exame desta Consultoria Jurídica, o presente processo administrativo, que trata de contratação do prestador ONLINE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, CNPJ:08.942.571/0001-57, visando atender as necessidades da(o) Prefeitura Municipal de Santana do Maranhão/MA, conforme o constante na Solicitação de despesa anexa aos autos.

Depreende-se dos autos, pedido de solicitação de despesa para execução do objeto deste processo administrativo, na modalidade de dispensa de licitação, com fulcro no inc. II do art. 24 da Lei 8.666/93.

Consta Despacho do setor competente, o qual informa quanto à previsão de despesa na programação orçamentária Fonte de recurso:

<b>MANUT. DA SEC. MUNICIPAL DE FINANÇAS</b> 04.123.0041.2089.0000 Outros Serviços De Terceiros - Pessoa Jurídica 3.3.90.39.00
<b>MANUT. E FUNCIONAMENTO DA SEC. DE EDUCAÇÃO</b> 12.361.0070.2011.0000 Outros Serviços De Terceiros - Pessoa Jurídica 3.3.90.39.00
<b>MANUT. DA SECRETARIA DE SAÚDE E SANEAMENTO</b> 10.301.0110.2041.0000 Outros Serviços De Terceiros - Pessoa Jurídica 3.3.90.39.00

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.



ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO MARANHÃO

CNPJ. 01.612.830/0001-32

Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

A dispensa de licitação é uma dessas modalidades de contratação direta. O art. 24, da Lei nº. 8.666/93 elenca os possíveis casos de dispensa.

Deve-se, todavia, esclarecer que para ser possível a contratação direta por dispensa de licitação no presente caso, mister restar comprovado que a proposta ofertada é a mais vantajosa para a administração pública.

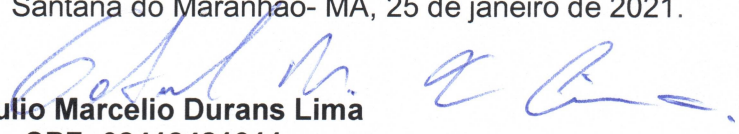
Não é demais lembrar a necessidade de comunicação da dispensa à autoridade superior no prazo de 03 (três) dias, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 05 (cinco) dias, como condição para eficácia dos atos, assim como a razão da escolha do fornecedor e a justificativa do preço.

Como em qualquer contratação direta, o preço ajustado deve ser coerente com o mercado, devendo essa adequação restar comprovada nos autos, eis que a validade da contratação depende da razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração Pública.

Uma vez adotadas as providências assinaladas e se abstendo, obviamente, da apreciação dos aspectos inerentes à conveniência e oportunidade, opina-se pela realização da contratação direta.

É o parecer, sub censura.

Santana do Maranhão- MA, 25 de janeiro de 2021.

  
**Getulio Marcelio Durans Lima**  
CPF: 02412481911  
Procurador Geral do Município  
OAB/MA nº 1259 8